

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

PARECER: HORAS EXTRAS

Trata o presente expediente de solicitação formulada pela direção no SIMPA no que se refere à realização e pagamento de horas extras pelos Agentes de Combate as Endemias do Município de Porto Alegre, regidos pelas Lei Complementar 932/2022 e Lei Complementar n 875/2020.

Neste sentido, os esclarecimentos serão prestados levando em consideração que para o recebimento das horas extras pelos Agente de Combate as Endemias devem respeitar legislação a seguir expos.

A Lei complementar 875/2020 que criou os cargos públicos de Agente comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, submetidos ao regime jurídico estatutário determinar em seu art. 15, os direitos assegurados aos mesmos, dentre eles horas extras, se convocados ou expressamente autorizado pela autoridade competente, a seguir transcrito;

Art. 15 Os servidores terão assegurados os seguintes:

VII – horas/extras, se convocado e expressamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo segundo – Fica garantido aos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei Complementar o vale-alimentação instituído pela Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores.

Ainda, a Lei Complementar 932/2022, que autorizou o Município a manter 351 empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 81 empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, transferindo seus ocupantes para o quadro celetista em extinção da Administração Direta, dispôs em seu artigo 5º os direitos a estes assegurados;

Art. 5º os empregados públicos transferidos nos termos deste Lei Complementar, terão assegurados os seguintes direitos:

IV – Horas extras, se convocados e expressamente autorizados pela autoridade competente.

VI – Vale-Alimentação (VA), nos termos da Lei nº 7.532 de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores.

No que tange a realização de horas extras por servidores estatutários e celetista, o Decreto nº 15290, de 28 de agosto de 2006, assim dispõe:

Art. 1º O requerimento para autorização de realização de horas-extras, deverá ser encaminhado à sua execução devidamente preenchida as planilhas de repercussão financeira e nominata dos servidores, através

de processo administrativo, à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO), no âmbito da Administração Centralizada para análise orçamentária.

Art. 3º Poderão ser autorizadas horas extras para servidor estatutário, sem Regime Especial de Trabalho em um dos seguintes casos:

I – Se atendidos concomitantemente os três requisitos:

- Exercício de atividade natureza essencial, excepcionalidade e emergência, nos termos do art. 2º e seus parágrafos:

II – Nos demais casos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do servidor, cujos limites mensais serão de 32 (trinta e duas) horas e 30 (trinta) minutos extras, para servidores que cumpram carga horária de 30 (trinta) horas semanais, considerando ainda o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho, incluindo as horas extras.

Art. 4º Poderão ser autorizadas horas extras para servidor celetista, nos seguintes limites mensais:

I – O máximo de 2 (duas) horas extras diárias totalizando 44 (quarenta e quatro) horas extras mensais, não podendo a carga horária total exceder 10 (dez) horas diárias;

II – O máximo de 4 (quatro) horas extras diárias, no caso de excepcionalidade e serviço essencial, totalizando 88 (oitenta e oito) horas mensais. Não podendo a carga horária exceder 12 (doze) horas diárias.

Art. 6º A solicitação de autorização para a realização de horas-extras será anual, devendo constar no requerimento a previsão orçamentária para cada um dos 12 (doze) meses do ano, limitada ao montante orçamentário anual estabelecido.

3º - A autorização para a realização de horas-extras não solicitada no início do exercício anual, deve ser encaminhada para análise do Comitê Gestor de 2ª Instância, conforme estabelecido no art. 1º deste Decreto com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do mês de sua realização.

Por fim, a Lei 7.532 de 25 de outubro de 1994, que autoriza o executivo Municipal a conceder vales alimentação a funcionário efetivo e em comissão e servidores celetista ativos, estabelece:

Art. 4º Os servidores de que trata o artigo 1º desta Lei receberão Vales Alimentação além da cota mensal estipulada quando convocados excepcionalmente para plantio ou serviço extraordinário de, no mínimo 3 (três) horas diárias e contínuas, com vistas ao atendimento de atividade essencial, uma vez caracterizada a excepcionalidade e emergência nos termos dos art. 40, parágrafo único, e 118, 1º, da Lei Complementar nº 133/85, com a Redação dada pela Lei Complementar 147/86.

Todo o trabalhador seja ele regido pelas normas da CLT ou por seu estatuto, tem disciplinada uma jornada de trabalho, o que é garantido pelo §3º do art. 39 da Constituição Federal, e na legislação local em vigência (LC 875/20 e LC 932/22) o que exceder a carga horária prevista será considerada como jornada extraordinária.

Assim, pela leitura da legislação acima transcrita conclui-se que diante da convocação e autorização de horas extras pelo gestor Municipal, é permitido aos ACEs, pertencente aos regimes

estatutários e Celetistas a realização de Horas Extraordinárias dentro dos limites estabelecidos no Decreto acima transcrito.

Cabe, ainda, o direito ao recebimento dos vales alimentação extra na proporção de um vale por dia quando o serviço extraordinário for de no mínimo 3 (três) horas diárias e contínuas, o que é permitido na hipótese do art. 4º, II do decreto 15.290/2006.

É o parecer.

Assessoria Jurídica Interna do SIMPA